



Handwritten signature and stamp of the Regional Assembly.

DECRETO REGIONAL Nº 22/80

Medidas para fixação de funcionários e agentes da
Administração Regional

O desenvolvimento económico e social da Região exige a fixação de quadros dirigentes, técnicos e profissionais dos quais havia e há uma grande carência.

Nestes termos, e face aos condicionalismos sociais e geográficos do arquipélago, é necessário proporcionar incentivos e motivações para a fixação destes quadros, tomando as diversas medidas que se mostrem adequadas para o efeito.

A reflexão e os estudos já realizados mostraram que um dos obstáculos à fixação de quadros na Região era a carência de habitação, especialmente nas vilas e nas cidades e seus subúrbios.

Assim, e independentemente do prosseguimento dos programas constantes dos planos do Governo Regional e dos planos de actividade das autarquias conducentes à resolução do problema geral da habitação, tornava-se necessária a adopção de medidas específicas destinadas às categorias de funcionários de que a Região se encontra mais carenciada e nas ilhas ou zonas onde a carência é maior.

Assim, Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º.

1. O Governo Regional promoverá a construção, aquisição e arrendamento de habitações destinadas a funcionários e agentes da Administração Regional das categorias em que a Região se encontra mais carenciada.



./.

2. As habitações referidas no número anterior também poderão ser destinadas a funcionários ou agentes da Administração Central colocados em serviço da mesma na Região.

3. Por portaria do Governo Regional serão definidas as categorias profissionais e as zonas da Região em que há mais carência para efeitos dos números anteriores.

Artigo 2º.

1. Sem prejuízo do disposto na lei quanto a pessoal que tem direito ao fornecimento de habitação pela Região, os funcionários e agentes a quem forem atribuídas habitações segundo o programa do artigo anterior pagarão uma compensação a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, a qual não poderá exceder 25% do vencimento atribuído ao respectivo cargo.

2. A atribuição da habitação é inerente à qualidade e à colocação do funcionário, mas não constitui relação jurídica de arrendamento.

Artigo 3º.

O Governo Regional, por decreto regulamentar regional, poderá estabelecer modalidades de aquisição de habitações pelos funcionários, determinando as respectivas condições e regime sempre na perspectiva de fixação dos mesmos na Região.

Artigo 4º.

1. Os Municípios da Região podem decidir o estabelecimento de programas com finalidade idêntica àqueles a que se refere este diploma.



./.

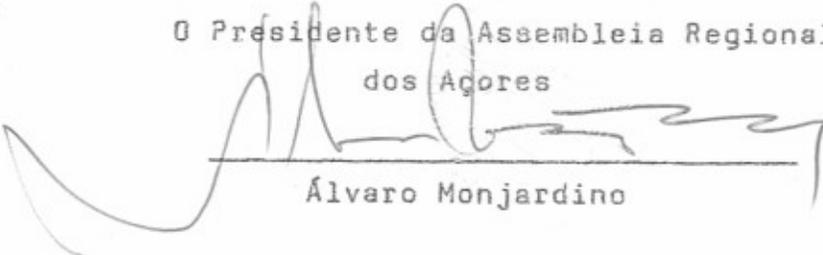
2. Aos referidos programas aplicar-se-á o disposto no artigo 3º, e a portaria referida no nº3 do artigo 1º, será emanada dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social, sob proposta dos Municípios.

Artigo 5º.

O disposto nos artigos anteriores não prejudica a faculdade de o Governo Regional atribuir habitações de que disponha a outros funcionários, o que será regulamentado tendo em conta os critérios gerais seguidos relativamente à habitação social.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta em 28 de Julho de 1980

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores



Álvaro Monjardino